(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 6.369, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Reorganiza o Fundo de Investimentos Sociais (FIS), instituído pela Lei nº 2.105, de 30 de maio de 2000, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº11.696, de 17 de dezembro de 2024, páginas 5 a 7.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei reorganiza o Fundo de Investimentos Sociais (FIS), instituído pela <u>Lei n</u> <u>º 2.105, de 30 de maio de 2000</u>, destinado a auferir recursos financeiros para a implementação dos programas sociais no Estado.

Parágrafo único. O FIS é vinculado à Secretaria de Estado responsável pelas políticas de assistência social, à qual compete a sua implementação e os respectivos suportes técnico e material.

- Art. 2º Os recursos auferidos pelo FIS devem ser destinados a investimentos de alcance social cujas realizações, por qualquer causa, não estejam sendo ou não possam ser atendidas, total ou parcialmente, por insuficiência de recursos do Estado ou do Município.
- § 1º Não é permitida a utilização de recursos do FIS para o pagamento de despesas com pessoal ou com atividades-meio, exceto:
- I quando aplicados pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, pelo Fundo Estadual de Assistência Social de Mato Grosso do Sul e pelos Municípios nas áreas de saúde e de assistência social;
- II quando destinados à contrapartida em convênios e em contratos de repasses celebrados com outros Entes Federados;
- III para pagamento da remuneração da equipe prevista no inciso I do art. 46 da Lei Federal n 13.019, de 31 de julho de 2014.
- § 2º Os recursos destinados à execução das ações continuadas de assistência social poderão ser utilizados até o limite de 60% (sessenta por cento) para o pagamento dos profissionais de assistência social.
- Art. 3º Constituem recursos do FIS:
- I os provenientes de dotações orçamentárias do Estado;
- II os aportes, as doações, os auxílios, as subvenções, os legados, as heranças e as transferências de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III as emendas parlamentares;
- IV os valores recebidos a título de juros, atualização monetária e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recursos do Fundo;
- V os valores a ele destinados, provenientes da sociedade civil, empresas, fundações e outros;
- VI outros recursos que lhe forem destinados e quaisquer outras rendas obtidas.
- Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com os municípios do Estado, para a realização de investimentos sociais.

Art. 5º Autoriza-se o Poder Executivo Estadual a abrir crédito adicional especial no orçamento do exercício de 2025, com o objetivo de conceder a respectiva dotação orçamentária e a consignar dotações orçamentárias para os exercícios subsequentes, nos montantes definidos no Anexo desta Lei.

Parágrafo único. A abertura de crédito adicional especial ocorrerá conforme autorizado pelos arts. 41, inciso II, e 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal n 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º As normas necessárias à operacionalização e à execução do FIS serão estabelecidas em regulamento expedido por ato do Governador do Estado.

Art. 7º Ficam convalidados, até a entrada em vigor desta Lei, os atos de prestação de contas efetuados na forma estabelecida no caput do art. 8º da <u>Lei n</u> <u>9</u> <u>2.105, de 30 de maio de 2000</u> .

Art. 8º Revogam-se:

I - a alínea "b" do inciso VIII do caput do art. 41 da <u>Lei n</u> <u>a 1.810, de 22 de dezembro de 1997</u>;

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2024.

EDUARDO CORRÊA RIEDEL Governador do Estado



